

A. I. N° - 206952.0058/07-9
AUTUADO - CLÁUDIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23. 10. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0318-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DE AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/04/2007, apresenta como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa de R\$ 690,00. No campo “Descrição dos Fatos” consta que o estabelecimento foi identificado vendendo mercadorias a consumidor final sem a emissão dos documentos fiscais respectivos, conforme Termo de Auditoria de Postos de Combustíveis, originado da Denúncia Fiscal nº 13.794/07.

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, argüindo que através da auditoria realizada em seu estabelecimento, fora apontada pela fiscalização uma diferença entre o valor registrado na bomba de combustíveis e o montante correspondente aos documentos fiscais emitidos na importância de R\$ 2.167,38.

Salienta que não foi possível emitir a nota fiscal referente à diferença apurada, conforme determinado pelo preposto fiscal por não dispor, naquele momento, do respectivo talonário, em virtude do PAIDF [pedido de autorização para impressão de documentos fiscais] realizado dias antes da ocorrência ter sido indeferido pela SEFAZ. Assevera que essa ocorrência nos casos de pedidos feitos pela Internet tem ocorrido com freqüência, quando são emitidas as seguintes respostas automáticas: “*não foi possível emitir a AIDF pela Internet para a inscrição estadual 62730069 ou para o CNAE – Fiscal 4731-8/00*” e “*Imprima esta página e apresente-se à sua inspetoria para solicitar a AIDF, ou regularize sua situação, se for o caso, e tente novamente.*”.

Esclarece que por esse motivo fez a solicitação de forma manual, através da gráfica, isto no mesmo período da visita da fiscalização. Informa que o PAIDF foi autorizado em 17/04/2007, sob nº. 737.799, já tendo sido emitidos os talões de notas fiscais.

Afirma que para solucionar a diferença apurada na venda de combustível foi emitido o cupom fiscal nº 074.143.

Pelos motivos expostos, solicita o cancelamento da penalidade aplicada através do Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 33/34, esclarecendo que em 12/04/2007, visando apurar a Denúncia Fiscal nº 13.794/07 (fl. 05), foram adotados os procedimentos fiscais, quando foi feito

o levantamento relativo às vendas ocorridas no dia, nas quatro bombas existentes no estabelecimento, correspondentes a oito bicos de saída de combustíveis, sendo deduzido do total verificado o somatório dos valores referentes aos cupons fiscais emitidos, resultando na diferença positiva no valor de R\$ 2.167,38.

Realça não assistir razão ao autuado ao sugerir que a aplicação da multa decorreria da falta de apresentação do talonário de notas fiscais, tendo em vista que a autuação cuida exclusivamente do descumprimento de obrigação acessória correspondente à emissão de cupom ou nota fiscal nas saídas de mercadorias para consumidor final, conforme previsão contida no art. 142, inciso VII do RICMS/97, que transcreveu.

Finaliza, opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar a penalidade fixa de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou de cupom fiscal, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constato que o autuado limitou-se a justificar a falta de emissão de notas fiscais, afirmando que não dispunha dos talonários no dia em que ocorreu a ação fiscal, tendo em vista que tivera dificuldades para obtenção da necessária autorização para determinar a sua confecção pela gráfica. No entanto, dispondo do equipamento ECF o contribuinte poderia ter emitido cupons referentes a todas as vendas realizadas, o que não fez, caracterizando de forma definitiva o lançamento.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado. Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria em Postos de Combustíveis, emitido por preposto fiscal e assinado por funcionário da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas ou de cupons fiscais, no dia 12/04/2007, no valor de R\$ 2.167,38.

O art. 42, inciso XIV-A, inciso “a”, da Lei nº. 7014/96, prevê multa no valor de R\$ 690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Da análise do processo, verifico que a ação fiscal objetivou apurar denúncia relativa à sonegação de impostos por parte do contribuinte. Vejo que no momento da ação fiscal, tendo sido constatada a irregularidade, foi determinada a emissão de cupom fiscal no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação no tocante ao recolhimento do imposto devido.

Deste modo, restando provado, através da documentação acostada aos autos, que a prática do ilícito fiscal não foi elidida pelo sujeito passivo, não acato as alegações apresentadas, nem o pedido de cancelamento da multa aplicada.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0058/07-9, lavrado contra **CLÁUDIO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR